



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.000773/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.410 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MICHAEL PATRICK VOGEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

MULTA REGULAMENTAR.

É devida a multa de 50% sobre o valor distribuído aos sócios quando houver débito não garantido, nos termos do artigo 32 da Lei nº 4.357/64, com nova redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 04/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.270/273) interposto em 19 de dezembro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) (fls.247/256), do qual o Recorrente teve ciência em 23 de novembro de 2011, fls.264, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 179/190, oriundo de Auto de Infração lavrado em 26 de junho de 2009, alusivo à cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, sendo constituído um crédito tributário de R\$ 1.110.386,79 à título de Multa pelo recebimento de lucros de empresa em débito não garantido perante o Fisco Federal e/ou Previdência Social (INSS).

A decisão teve exarada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

EMENTA:

MULTA REGULAMENTAR. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS POR EMPRESA EM DÉBITO NÃO GARANTIDO: As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em DÉBITO, não GARANTIDO, por falta de recolhimento de imposto no prazo legal, não poderão dar ou atribuir participação nos lucros a seus sócios ou quotistas, importando a sua desobediência em multa aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na instância *à quo*, pugnando que a empresa Ouro Verde Agrosilvopastoril Ltda não possuía dívida “não garantida”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração exigindo a aplicação de multa regulamentar prevista nos incisos I e II do § 1º do artigo 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, sendo

que os §§ 1º e 2º tem nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. A referida multa foi aplicada em virtude da empresa OURO VERDE AGROSILVOPASTORIL LTDA ter distribuído lucros quando possuía débito tributário no momento dessa distribuição.

O citado normativo dispõe, *in verbis*:

Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de impôsto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

c) (VETADO).

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

O recorrente alega que não estava em débito, juntando Certidões Negativas diversas (fls. 220/238), as quais não albergam os períodos alusivos à distribuição de lucros. Transcrevo os seguintes tópicos do voto condutor do acórdão guerreado, cujo teor reveste-se de conscienciosa exatidão, o qual tomo como razões de decidir:

“De acordo com o entendimento apresentado neste voto, a apresentação das Certidões Negativas não garante que em um momento seguinte à sua emissão, o contribuinte confessasse um débito em DCTF, que o impedisse de distribuir lucros em razão de ausência de quitação ou parcelamento do mesmo.

Neste sentido, é importante frisar que, apesar de existir um período de validade para a Certidão Negativa, este não pode sobrepular a confissão de dívida efetuada pelo próprio contribuinte em um momento posterior à emissão da referida certidão, mesmo no seu prazo de validade.

Ressalte-se que o prazo de validade de uma Certidão Negativa, não implica em autorização para que o contribuinte confesse débitos neste período, e os mantenha sem o devido adimplemento no prazo ou parcelamento.”

Como demonstrado nos autos, verifica-se que o Recorrente não apresentou documentação e/ou comprovação capaz de se inferir que, no momento da distribuição, inexistisse débito; ao contrário, a autoridade autuante demonstrou, por sua vez, de maneira irrefutável, com minucioso detalhamento, a existência de débitos vencidos e não garantidos ou parcelados (fls. 159/178).

Diante dos fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator